ACÓRDÃO - AC00 - 229/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2633/2019
PROTOCOLO	: 1963662
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: MICHELE ALVES PAUPERIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DO RPP NO VALOR DE R$ 873,76 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NO CASO DO ATO FORMAL PELA COMPROVAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA EM DUPLICIDADE DEMONSTRADO – VALOR DO CANCELAMENTO POUCO REPRESENTATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão da Sra. **Michele Alves Pauperio**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as razões expostas no voto; pela **quitação** à gestora, Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal**

de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS no sentido de que, por ocasião da necessidade de realizar o cancelamento de restos a pagar, o faça adotando todas os procedimentos formais exigidos, além disso demonstre a essa Corte de Contas as razões de fato e de direito que deram origem a baixa no pagamento; pela **recomendação** ao atual prefeito de São Gabriel do Oeste para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; e pela **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS** para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. **MICHELE ALVES PAUPERIO**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9302/2021, fls. 778-790) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados".

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndices A e B
2.1.4	Inconsistências quanto à dotação atualizada da despesa	MCASP 7 Lei 4.320/64	LOA 2018 – peça 14 Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - peça 13 Anexo 11 – peça 12 anexo 12 – peça 16
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.7	Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde	LC 141/2012 art. 31	Parecer do CMS – peça 30 Atas da reuniões – peça 31 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo	Constituição Federal/1988, Art	Decreto nº 017/2017 – fl. 5
	Controlador Interno	37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	sistema e-CJUR

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 792-812 (PAR -GACS LLRP – 6718/2022, fl. 810):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 8365/2022, fls. 813 - 815), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 816 (DESPACHO DSP – G.J.D – 21084/2022) a intimação dos responsáveis, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni e Sra. Michele Alves Pauperio. Intimados (fls. 814-818), os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas (fls. 824-873 e 875).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - DFS– 207/2023, fls. 877 - 881) opinou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1, 4 e 6, conforme descritos no item 2, deste relatório".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8181/2023, fls. 884-889), opinou pela **irregularidade** nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste- MS, gestão do **Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI**, Prefeito Municipal à época, e da **Sra. MICHELE ALVES PAUPERIO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o provimento de servidor comissionado no cargo de Contador e de Controlador Interno e a ausência do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos Gestores, **Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, e Sra. MICHELE ALVES PAUPERIO**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos obrigatórios tempestivamente, e que o Prefeito realize concurso público para o cargo de Controlador Interno e de Contador, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 784 e fls. 811-812):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,75% (Divisão) **regular** 20,34% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFS -9302/2021, fl. 784; Parecer PAR GACS LLRP -6718/2022, fl. 812.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	14.782.252,99
Despesa	46.499.223,15
Resultado Orçamentário	**(31.716.970,16)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 34 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 35.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **31.716.970,16** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 426-428). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 32.482.990,72 (Balanço Financeiro – fl. 430).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo em R$ 442.852,39, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou R$ 1.148.383,88 (fls. 435-436). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 8.687.590,16.

Contudo, confrontando as análises das equipes técnicas (fls. 778 – 790 e 792 - 812), a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 877-881) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8181/2023, fls. 884-889) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 817-818):

> 1. Ausência de documentos de instrução obrigatória (Ausência de justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados)
> 2. Não comprovação de vínculo efetivo dos cargos de Contador e Controlador interno
> 3. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Ausência de documentos de instrução obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 780, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Encontrando-se ausentes as seguintes peças:

Ordem	Descrição	Apontamento
24	Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver;	Não enviado
30	Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;	Não enviado

Fonte: ANA – DFS – 9302/2021, fl. 780.

Intimado, os gestores informaram o envio das peças faltantes. Por sua vez, em sede de reanálise, a DFS e a Procuradoria de Contas mantiveram entendimento pela ausência de parte dos documentos. Segundo a equipe técnica, não foram encaminhados, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018, o seguinte documento:

> 24 - Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver;

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, fl. 878, ponderou que, embora os jurisdicionados tenham enviado cópia dos empenhos 2277 e 2451 e respectivas contas de energia relativas aos valores empenhados (fls. 858-871), justificando ainda a duplicidade no registro, não foram anexados aos autos o ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar com a comprovação do cancelamento da despesa.

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Compulsando a documentação disponível nestas contas, verifico que assiste razão a área técnica no sentido de que não consta dos autos o ato autorizativo do cancelamento do RPP no valor de R$ 873,76 ou qualquer procedimento para apuração FORMAL nos termos anteriormente mencionados. Além disso, entendo que procedem as justificativas da gestora (fl. 824), de forma que o ato formal, neste caso, pode ser substituído pela comprovação do empenho da despesa em duplicidade demonstrado às fls. 824 e 858-863. Além disso, o valor do cancelamento é pouco representativo no contexto destas contas de gestão, representando apenas 0,0018% do total da despesa empenhada no período, razão pela qual opto pela recomendação à atual gestão no sentido de que por ocasião da necessidade de realizar o cancelamento de restos a pagar, o faça adotando todas os procedimentos formais exigidos, além disso demonstre a essa Corte de Contas as razões de fato e de direito que deram origem a baixa no pagamento.

2) Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno.

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 780, que o contador responsável pelas DCASP do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Enedilson Marocco, servidor efetivo no cargo Agente de Serviço Público, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento de contabilidade e Finanças, por meio do Decreto “P” nº 086/2013 de 18/01/2013 (fl.7). Contudo, segundo a área técnica, em que pese ocupar originariamente o cargo efetivo de Agente de Serviço Público, as atribuições do cargo exigem seu provimento por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

De forma análoga, identificou a DFS (fls. 785-786) ainda que a controladora interna, Sra. Osana Nogueira Ramos, servidora efetiva no cargo de Técnico de Serviço Público - Contador, foi nomeada para exercer, a função de Diretor Geral de Controladoria Interna, conforme Decreto “P” nº 033/2017 de 06/01/2017 (fl. 7, sistema e-Cjur). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem

atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado alega (fl. 825) que o servidor que exerce tais atribuições integra o quadro efetivo do Município, ocupando o cargo de técnico em contabilidade. Esclarece ainda que o município já realizou concurso para o cargo de contador e que tão logo seja realizada a nomeação haverá a substituição do responsável contábil, sendo que a ausência de contador em cargo efetivo não prejudica a análise das contas. Por sua vez, no que se refere ao controlador interno, justifica que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será atualizado, sendo que atualmente o concurso público é inviável face a inexistente de cargos específicos na lei relativos as atribuições de controlador. Pondera que as funções do SCI vêm sendo executadas por servidores do quadro efetivo, possuindo ampla liberdade de exercício de suas atribuições funcionais e legais. Por fim, aduz que, como ordenadora de despesa, falta lhe competência para determinar a realização de concurso público, sendo que a recomendação poderá ser direcionada ao Prefeito Municipal quando da apreciação das Contas de Governo.

Pois bem, entendo que em ambos os casos o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar, ainda, que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso,

cabe destacar que a contratação do contador e controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de São Gabriel do Oeste.

3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria sugeriram o aprimoramento do processo de elaboração e transparência das Notas Explicativas (fls. 645-718). Para a equipe técnica, a situação constatada nos autos é fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e das NBCASP. Dessa forma, acolho o entendimento da área técnica com vistas a emitir recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas, PUBLICANDO-AS conjuntamente às DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho parcialmente a manifestação técnica e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, gestão da Sra. **MICHELE ALVES PAUPERIO**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as razões expostas no voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à gestora, Sra. **MICHELE ALVES PAUPERIO**, Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS no sentido de que, por ocasião da necessidade de realizar o cancelamento de restos a pagar, o faça adotando todas os procedimentos formais exigidos, além disso demonstre a essa Corte de Contas as razões de fato e de direito que deram origem a baixa no pagamento;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de São Gabriel do Oeste para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os

cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação à gestora e recomendações à atual gestão e ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS